

COMISSÃO DE INTEGRAÇÃO NACIONAL E DESENVOLVIMENTO REGIONAL

SUBSTITUTIVO ADOTADO AO PROJETO DE LEI 4.893, DE 2024

Altera a Lei nº 13.116, de 20 de abril de 2015, para garantir a instalação prioritária de infraestrutura de telecomunicações emergenciais nas áreas afetadas por desastres ou situações de emergência, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 13.116, de 20 de abril de 2015, que estabelece normas gerais para implantação e compartilhamento da infraestrutura de telecomunicações, para garantir a instalação prioritária de infraestrutura de telecomunicações emergenciais nas áreas afetadas por desastres ou situações de emergência, bem como para definir os critérios de sua regulamentação pela Agência Nacional de Telecomunicações – Anatel.

Art. 2º A Lei nº 13.116, de 20 de abril de 2015 passa a vigorar acrescida do seguinte art. 13-A:

Art. 13-A. Em situações de emergência ou desastre, as prestadoras de serviços de telecomunicações deverão assegurar prioridade à instalação de infraestrutura de telecomunicações emergenciais nas áreas afetadas, com vistas a garantir a comunicação entre equipes de resgate, autoridades públicas e a população, em conformidade com o plano de contingência previsto na Lei nº 12.608, de 10 de abril de 2012.

Art. 3º A Agência Nacional de Telecomunicações (Anatel) regulamentará esta Lei, definindo:

I – os procedimentos para a instalação e operação de infraestrutura de telecomunicações emergenciais, em caráter temporário e



* C D 2 5 8 4 8 0 7 7 0 6 0 0 *

prioritário, nos termos do plano de contingência aprovado pela autoridade competente de Defesa Civil;

II – as responsabilidades das prestadoras de serviços de telecomunicações e a forma de articulação com os órgãos públicos competentes, em conformidade com a Lei nº 12.608, de 10 de abril de 2012;

III – os mecanismos de incentivo às prestadoras de serviços de telecomunicações que comprovarem o cumprimento das obrigações previstas nesta Lei.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 03 de outubro de 2025.

Deputada YANDRA MOURA
Presidente



* C D 2 5 8 4 8 0 7 7 0 6 0 0 *